



LEI COMPLEMENTAR Nº 135

Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As dívidas com a Fazenda Pública Municipal inscritas em dívida ativa poderão ser negociadas, objeto de cobrança judicial ou não, nos seguintes termos e condições:

I - O parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até o exercício anterior ao ano da formalização do acordo de parcelamento, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos e em discussão administrativa com o Município.

II - O débito que for objeto de parcelamento terá seu valor consolidado na data do acordo;

III - O débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do seu vencimento até data do parcelamento, acrescido, se for o caso, de multa e juros moratórios sobre o valor atualizado;

IV - A adesão ao parcelamento implica:

- a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.
- b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- c) a desistência das impugnações, revisões ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão renegociados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.

**§1º** Os benefícios da presente lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando a dação em pagamento prevista no Código Tributário Municipal vigente.



§ 2º O valor de cada parcela (prestação mensal do parcelamento) não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

§3º A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única será definida na formalização do acordo, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do acordo.

§4º As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5º Os devedores com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao pagamento à vista ou parcelamento com desconto especial, com relação ao saldo devedor, após o cancelamento do acordo anterior.

§6º O sujeito passivo poderá combinar uma ou mais modalidades de pagamento à vista e parcelamento disponíveis, de modo a abranger todo o débito.

**Art. 2º** O sujeito passivo que aderir ao parcelamento dos débitos e às diretrizes estabelecidas por esta lei terá a opção entre as seguintes modalidades de pagamento:

I - Pagamento em cota única: será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta lei.

II - Parcelamento em até 12 (doze) vezes: será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;

**Art. 3º** Fica ainda instituída a condição especial, nos moldes do art. 1º desta lei, para liquidação de débitos cujo valor total ultrapasse o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculados por contribuinte - CPF/CNPJ, a qual poderá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) vezes, porém sem qualquer desconto.

**Parágrafo único:** Para adesão à condição especial prevista no *caput* deste artigo, a primeira parcela deverá ter valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos negociados.

**Art. 4º** O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo, e implicará na exclusão do devedor do parcelamento sempre que for verificada:

I - a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;

II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

III - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§1º Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento, será exigido de maneira imediata a totalidade do débito confessado e ainda não pago, e conseqüente



cobrança judicial para os débitos ainda não ajuizados, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta lei.

**§2º** Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

**Art. 6º** A adesão a esta lei somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para pessoa jurídica:

- a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;
- b) contrato social com a última alteração.

II - Para pessoa física:

- a) documento de identificação oficial;
- b) comprovante de posse ou propriedade, sendo admitidos matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL.

**Parágrafo único:** Para os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental.

**Art. 7º** Revogam-se a Lei Complementar nº 73, de 23 de outubro de 2013 e a Lei Complementar nº 74, de 12 de dezembro de 2013.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 22 DEZ. 2023

  
Leonaldo Paranhos,  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3644 Em 23/12/23

Órgão Impresso o Paraná

Nº 19251 Em 23/12/23